

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

SUSTAÇÃO DE CHEQUE POR DESACORDO COMERCIAL

Wellington Amaral de Almeida Sá

Presidente Prudente/SP

2012

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

SUSTAÇÃO DE CHEQUE POR DESACORDO COMERCIAL

Wellington Amaral de Almeida Sá

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Jefferson Fernandes Negri.

Presidente Prudente/SP

2012

SUSTAÇÃO DE CHEQUE POR DESACORDO COMERCIAL

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

Jefferson Fernandes Negri

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Gilberto Notário Ligerio

Presidente Prudente/SP 06 de junho de 2012

A segurança do Direito não exige apego à letra da lei, mas significa antes, por um lado, a existência de uma boa ordem jurídica, que corresponda às exigências da vida e a elas se acomode com elasticidade e, por outro lado, a confiança na permanência do direito e na sua aplicação imparcial e justa. A ideia de que “a justiça depende mais de bons juízes que de boas leis” tem hoje acuidade especial, numa época em que tende cada vez mais a aceitar-se que as normas dos códigos constituem uma parte, mas não toda a matéria que os juristas devem laborar para fazer ciência.

Ausschliessung Scholz

Dedico esse trabalho: a minha família que sempre esteve ao meu lado, principalmente nos momentos mais difíceis; aos meus professores que puderam transmitir seus conhecimentos e experiências profissionais; aos meus amigos com quem sempre pude compartilhar minhas dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, **Professor Jefferson Fernandes Negri**, pela paciência com que conduziu suas orientações e pelos conhecimentos a mim ensinados não só no desenvolvimento do presente trabalho, mas também nas aulas ministradas nas disciplinas de Prática Processual Civil e Direito Processual Civil durante os últimos termos do Curso.

Agradeço também ao **Professor Edson Freitas de Oliveira**, que me orientou na disciplina de Monografia I, por ter me ensinado a pesquisar buscando pontos essenciais a serem tratados no presente trabalho, bem como pela preocupação em me ajudar a desenvolver um bom trabalho sanando as minhas dúvidas e dando a mim sugestões de como aprimorá-lo.

Não poderia deixar de agradecer o **Professor Sérgio Tibiriçá Amaral**, não só pelos ensinamentos que trouxe a mim no decorrer do Curso nas disciplinas de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional, mas principalmente por ter me dado a oportunidade de ser mais um “Toledo”.

Inclui-se nesse rol de agradecimentos os **Professores Gilberto Notário Ligeró e Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues**, pelos conhecimentos transmitidos nas disciplinas de Direito Processual Civil, bem como por terem aceitado examinar o meu trabalho.

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido no intuito de analisar a devolução de um cheque em razão de desacordo comercial, o que na maioria das vezes ocorre para impedir que a devolução não se dê por insuficiência de fundos. Verificou-se que ao se emitir um cheque, ou seja, ao dar uma ordem de pagamento, não é necessário expor o motivo pelo qual o faz. Entretanto, para dar uma contraordem ao pagamento é preciso declarar o motivo pelo qual a está realizando, sendo que em algumas hipóteses também é necessária a apresentação do boletim de ocorrência. Dentre as hipóteses de revogação ou oposição do cheque, tais como: furto, roubo, extravio, está a sustação por desacordo comercial que para ser realizada basta haver declaração de que houve desacordo no negócio entre as partes envolvidas, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento. A sustação por desacordo comercial embora ocorra diariamente nas instituições financeiras, não está devidamente regulamentada pelo Banco Central do Brasil, podendo sua prática ensejar o delito de estelionato tipificado no art. 171, § 2º, VI do Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Cheque. Revogação ou Contraordem. Oposição. Desacordo Comercial. Estelionato.

ABSTRACT

This study was developed in order to analyze the return of a no-paid check because of disagreement business, which usually occurs to prevent the return due to insufficient funds. It was found that when issue a check, or to make a payment order, isn't necessary to give the reason for doing so. However, to give an countermand payment must show the reason to do this, and in some cases is also required submission of the police report. Among the hypotheses opposition or revocation of the check, such as: theft, robbery with violence, loss, the odds of a check by restraining trade, to be made, just statement that there was a disagreement business between the parties involved, and needless presentation any document. The checks odds for restraining trade, although it occurs daily in financial institutions, is not properly regulated by Brazil's Central Bank, its practice can give rise to the offense of larceny defined by law in 171, § 2, VI Brazilian Penal Code.

Keywords: Check. Revocation or Countermand. Opposition. Disagreement Commercial. Fraud.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O CRÉDITO E OS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	12
2 TÍTULOS DE CRÉDITO	13
2.1 Conceito.....	13
2.2 Características.....	14
2.2.1 Título de crédito como documento de crédito.....	14
2.2.2 Literalidade.....	15
2.2.3 Autonomia	16
2.2.4 Cartularidade	16
2.2.5 Independência.....	17
2.2.6 Abstração	18
2.2.7 Inoponibilidade das exceções	19
2.2.8 Circulação	19
2.2.9 Formalismo	20
2.2.10 Solidariedade	21
2.2.11 Predominância do caráter pro solvendo.....	22
2.2.12 A executividade do título	22
2.3 Classificação.....	23
2.3.1 Quanto ao modelo	23
2.3.2 Quanto à estrutura.....	24
2.3.3 Quanto às hipóteses de emissão.....	25
2.3.4 Quanto à circulação.....	26
3 CHEQUE.....	28
3.1 Conceito.....	28
3.2 Origem	29
3.3 Modalidades.....	30
3.3.1 Cheque cruzado.....	30
3.3.2 Cheque marcado.....	31
3.3.3 Cheque administrativo ou bancário	32
3.3.4 Cheque de viagem.....	33
3.3.5 Cheque visado.....	33
3.3.6 Cheque pós-datado chamado de “pré-datado”	34
3.4 Emissão	35
3.5 Pagamento	36
3.6 Contraordem ou revogação e oposição	37
4 HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO E OPOSIÇÃO DO CHEQUE E AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS PARA EFETUÁ-LAS	39
4.1 Furto	38
4.2 Roubo.....	39
4.3 Extravio	40
4.4 Desacordo comercial.....	40

5 DEVOLUÇÃO DO CHEQUE NA ALÍNEA “21” EM RAZÃO DE “DESACORDO COMERCIAL” E SUA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA NA ATUALIDADE SOB AS PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO AO CREDOR E AO DEVEDOR	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido teve como foco principal analisar a devolução do cheque pelo motivo de sustação do pagamento por desacordo comercial.

A escolha do tema justificou-se pelo fato de que na atualidade essa modalidade de sustação é frequente e na maioria das vezes é usada apenas para impedir a devolução do cheque por insuficiência de fundos.

Por meio dessa pesquisa foi possível construir uma crítica sobre a sustação do cheque por desacordo comercial e suas consequências, com a finalidade de que fosse criada uma nova resolução do Banco Central do Brasil regulamentando essa modalidade de sustação, no intuito de acabar com a prática fraudulenta ou de ao menos diminuí-la.

No desenvolvimento do presente trabalho valeu-se de subsídios tais como a lei, doutrina, jurisprudência, resolução do Banco Central do Brasil, artigos jurídicos e monografias de graduação.

O texto está separado em tópicos, organizados de forma racional, permitindo o desenvolvimento da pesquisa pelo método dedutivo, tendo como premissa maior o estudo dos títulos de crédito, enfatizando a análise sobre o cheque e sua devolução sob a alegação de desacordo comercial.

Em um primeiro momento buscou-se averiguar o surgimento do crédito e dos títulos de crédito.

Em um segundo momento, como sequência lógica de abordagem sobre o tema perseguido, apresentou-se respectivamente o conceito, as características e os critérios de classificação dos títulos de crédito.

Em um terceiro momento, tratou-se especificamente do cheque sendo apresentados: conceito, origem, modalidades, emissão, pagamento, rescisão, contraordem ou revogação e oposição e hipóteses de revogação e oposição do cheque e as exigências bancárias para efetuar-las.

Por último, foi discutida a questão da sustação do cheque por desacordo comercial verificando-se as vantagens e desvantagens trazidas para o

credor e para o devedor levando-se em consideração situações hipotéticas envolvendo o pagamento realizado em cheque.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O CRÉDITO E OS TÍTULOS DE CRÉDITO

O crédito surgiu na época das trocas, anterior ao direito romano.

A etimologia da palavra 'crédito' tem origem latina, decorrente do verbo *credere*, cujo significado é acreditar.

Sendo assim, o crédito "(...) veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas" (MARTINS, 2000, p. 3).

Pautando-se numa relação de confiança e convicção na possível solvência de um indivíduo é que era concedido crédito por parte dos detentores de bens e mercadorias.

O indivíduo que não dispunha de recursos para adquirir bens ou mercadorias de que tinha necessidade, mas que possuía plantações, por exemplo, de café, conseguia obtê-las normalmente, pagando-as posteriormente, na ocasião de sua colheita.

Contudo, havia um vínculo pessoal do devedor para com o credor, no qual o corpo do devedor poderia responder pela dívida caso a obrigação fosse descumprida.

"A Lei das XII Tábuas inseria, num de seus preceitos, o direito de o credor matar o devedor, ou transformá-lo em escravo e, assim, vendê-lo, com o que satisfaria o crédito" (RIZZARDO, 2006, p. 5).

Com o passar dos anos, a garantia do crédito deixou de ser o corpo, passando a ser o patrimônio do indivíduo.

Conseqüentemente, a existência do crédito implicou no surgimento de um instrumento para que o mesmo fosse praticado. Por sua vez, esse instrumento resultou então, na criação dos títulos de crédito.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito surgiram como consequência da existência do crédito.

“A criação dos títulos de crédito foi uma decorrência da criação do crédito. Após uma fase inicial da instituição do crédito em si, impunha-se a necessidade do instrumento, o que ensejou a formação de títulos de crédito” (RIZZARDO, 2006, p. 6).

Além de representarem o crédito, os títulos de crédito, estando em conformidade com a lei, conferem certeza e exigibilidade do crédito, bem como fazem prova da existência da obrigação.

2.1 Conceito

Trata-se de um instrumento de realização do crédito.

“Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado” (COELHO, 2005, p. 369).

O título de crédito serve para formalizar a relação de confiança entre as partes envolvidas na relação comercial.

Também pode ser entendido como “(...) documento criado por lei para representar um determinado crédito, devendo conter certos requisitos que lhe dão total idoneidade” (RIZZARDO, 2006, p. 6).

Além disso, é um instrumento que confere facilidade na circulação do crédito.

Ensina Wille Duarte Costa que é inegável a velocidade que os títulos conferem aos negócios que não poderiam ser realizados na quantidade em que se realizam, sem a especial ajuda desses papéis de crédito (COSTA, 2008, p. 71).

Entende-se, também, por título de crédito a exteriorização do crédito.

Por essa exteriorização ser documental, o título de crédito acaba conferindo maior segurança às transações.

2.2 Características

Segundo Arnaldo Rizzardo, os títulos de crédito apresentam como características: título de crédito como documento de crédito, literalidade, autonomia, cartularidade, independência, abstração, inoponibilidade das exceções, circulação, formalismo, solidariedade, predominância do caráter *pro solvendo*, a executividade do título (RIZZARDO, 2006, p. 13/24).

Existem autores que tratam das características dos títulos de crédito como princípios, entretanto, de maneira simplificada, como por exemplo, Fábio Ulhoa Coelho, que propõe a seguinte divisão: cartularidade; literalidade; autonomia, subdividindo-a em abstração e inoponibilidade (COELHO, 2005, p. 371/378).

Para Fran Martins, tal divisão se dá da seguinte forma: literalidade, autonomia, abstração (MARTINS, 2000, p. 7/11).

Para melhor compreensão das características, será abordada a divisão trazida por Arnaldo Rizzardo.

2.2.1 Título de crédito como documento de crédito

Como já mencionado, o título de crédito é o instrumento para prática do crédito. Esse instrumento é um documento.

Ensina Rizzardo que

Quem melhor sintetizou as características fundamentais do título de crédito cambiário foi Vivante, na sua conhecida definição, considerando-o o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele inserido. Essa definição restou adotada no presente Código Civil, art. 887. Segundo já se observou, contém o documento um direito reconhecido e

certo, formado pelas partes, que a lei o reveste de certas qualidades. As principais características que surgem revelam-se na literalidade, na autonomia, na abstração e na cartularidade. Tão importantes essas qualidades que mais se constituem em princípios, reconhecidos universalmente (RIZZARDO, 2006, p. 13).

Desta forma, entende-se o título de crédito como documento necessário para exercer o direito nele contido.

2.2.2 Literalidade

A literalidade é a característica pela qual se entende que vale o que está escrito no título.

Nos ensinamentos de Waldirio Bulgarelli

A *literalidade* é a medida do direito contido no título. Vale, assim, o documento pelo que nele se contém, exprimindo, portanto, a sua *existência*, o seu *conteúdo*, a sua *extensão*, e a *modalidade* do direito nele mencionado. Em consequência, assinala Ascarelli que a literalidade atua tanto *em favor do credor*, que pode exigir o que nele está mencionado, insuscetível de discussão, assim, o valor, o prazo etc., como também *em favor do devedor*, pois o credor não poderá pedir mais do que está estabelecido no título. Daí se dizer que “**o que não está no título não está no mundo**” (BULGARELLI, 1996, p. 59). (grifo meu).

Para Coelho, a

(...) literalidade projeta consequências favoráveis e contrárias, tanto para o credor, como para o devedor. De um lado, nenhum credor pode pleitear mais direitos do que os resultantes exclusivamente do conteúdo do título de crédito; isso corresponde, para o devedor, a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. De outro lado, o titular do crédito pode exigir todas as obrigações decorrentes das assinaturas constantes da cambial; o que representa, para os obrigados, o dever de as satisfazer na exata extensão mencionada no título (Borges, 1971:13). Se alguém deve mais do que a quantia escrita na cambial, só poderá ser cobrado, com base no título, pelo valor do documento; se deve menos, não poderá exonerar-se de pagar todo o montante registrado (Martins, 1972:10). Esses aspectos da literalidade são os responsáveis pela facilitação na circulação do crédito documentado em título de crédito (COELHO, 2005, p. 374).

Portanto, sabe-se que pode ser exigido do devedor exatamente aquilo

que consta na cártula, ou seja, o seu conteúdo, pouco importando o negócio que deu origem à emissão do título.

2.2.3 Autonomia

É uma característica que retrata a independência que as obrigações de um título contêm.

Ensina Gladston Mamede

É precisamente a situação dos títulos de crédito que, por suas particularidades técnicas, devem ser compreendidos em si e não como parte de um outro negócio. É isso que se entende por autonomia do título de crédito. Apesar de o título possuir uma história, de ser fruto de um negócio, como um empréstimo (mútuo), uma compra e venda, uma prestação de serviço, um pagamento etc., considera-se a cártula como uma declaração autônoma do devedor, comprometendo-se a solver a obrigação ali certificada (MAMEDE, 2003, p. 42).

Conforme lição de Fernando Netto Boiteux (apud RIZZARDO, 2006, p. 14):

O título de crédito é relativamente desvinculado dos negócios que lhe deram origem ou que propiciaram sua circulação; neste sentido é que ele é considerado autônomo e essa autonomia se revela em relação aos diferentes negócios fundamentais.

Por essa característica significa dizer que se uma obrigação possuir irregularidade, esta não afetará a eficácia de outra obrigação.

2.2.4 Cartularidade

Trata-se da característica que guarda relação à maneira de exteriorização do título de crédito.

Fran Martins, refletindo o conceito dado por Vivante, ensina que “para

ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo” (MARTINS, 2000, p. 5).

Em consequência da cartularidade, a materialização do título de crédito depende necessariamente da existência de um documento palpável, não se considerando, portanto, como título de crédito, uma declaração oral ainda que gravada em disco ou similar tornando-a passível de reprodução.

2.2.5 Independência

Somente alguns títulos de crédito possuem essa característica, como por exemplo, a letra de câmbio.

Para Arnaldo Rizzardo, a independência é uma característica dos títulos que não dependem da validade de um negócio subjacente, ou não surgem de um ato originário do qual decorre o título (RIZZARDO, 2006, p. 16/17).

No mesmo sentido ensina Waldirio Bulgarelli que

A independência não é um requisito essencial aos títulos de crédito. Dela dizia Vivante que não é nem essencial nem conatural aos títulos de crédito, podendo ou não ocorrer.

*O título basta-se a si mesmo. Sem necessidade de outro documento para complementá-lo (em italiano, *compiutezza*). Enquanto, por exemplo, a letra de câmbio e a nota promissória são, em princípio, títulos independentes, pois não se remetem a qualquer documento para completá-los, já outros títulos dependem de documentos ou, se não dependem, estão estreitamente vinculados a outros documentos, inclusive, por disposição legal (BULGARELLI, 1996, p. 60).*

Essa característica muito se assemelha à característica da Autonomia na medida em que não levam em consideração o negócio ou ato que deu origem à emissão do título de crédito. Entretanto, há uma diferença entre essas características, qual seja, a Autonomia se estende à separação dos limites de responsabilidade individual dos coobrigados.

2.2.6 Abstração

Essa característica também apresenta proximidade com a característica da autonomia. E também possui uma pequena diferença.

Conforme lição de Waldo Fazzio Júnior, a abstração “Consiste na absoluta desvinculação do título em relação ao negócio que lhe deu origem” (JUNIOR, 2010, p. 320).

Ainda nas palavras de Júnior

(...) a abstração descende do requisito da autonomia das obrigações cambiárias, operando com e para a transmissão segura dos títulos, na medida em que os desprega da relação obrigacional comum de origem. Abstração é desconexão ensejadora de circulação sob regras próprias. Como tal, instrumentaliza a negociabilidade (JUNIOR, 2010, p. 321).

Na doutrina há o entendimento de que

Pela abstração, nada tem a ver o título com o contrato subjacente, embora exista. Não interessa o contrato em si. Não se ingressa na idoneidade da obrigação principal. Não se leva em conta a não ser o título, sendo irrelevante o que impôs a sua emissão. Simplesmente considera-se o valor ou a obrigação inserida no título. Já a autonomia descortina quando a obrigação se põe em relação a duas pessoas que não contrataram entre si. Quem exige não é o credor originário; ou o devedor não é aquele que assumiu primeiramente o compromisso. Há total desvinculação do negócio original ou básico, pois aqueles que figuram na relação última não participaram da avença original. É o caso da obrigação do avalista que não tem a menor pertinência com a *causa debendi*. Trata-se de obrigação formal e autônoma, não podendo aquele que assinou o aval ingressar na validade ou não da obrigação (RIZZARDO, 2006, p. 17).

Percebe-se a diferença dessa característica em relação à Autonomia pela existência de um contato subjacente embora este nada tenha a ver com o título.

2.2.7 Inoponibilidade das exceções

Um exemplo dessa característica é o art. 17 da Lei Uniforme, aprovada pelo Decreto nº 57.663, de 24.01.1966, cuja disposição é:

As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. (Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf>). Acesso em 30/04/2012.

Na lição de Rubens Requião tem-se que

O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcional ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição. É necessário que na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa lhe venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta. O título deve, destarte, passar-lhe às mãos purificado de todas as questões fundadas em direito pessoal, que porventura os antecessores tivessem entre si, de forma a permanecer límpido e cristalino nas mãos do novo portador (REQUIAO, 2009, p. 387).

Decorre a inoponibilidade especialmente dos princípios da autonomia e da abstração, levando a formar o conceito de que aos terceiros são inoponíveis as exceções pessoais (RIZZARDO, 2006, p. 18).

Por essa característica os terceiros de boa-fé terão o direito de receber o crédito ainda que seja alegada a invalidade da relação que deu origem ao título emitido.

2.2.8 Circulação

A característica da circulação é a possibilidade do título ser transferido de uma pessoa para outra, seja por endosso ou cessão.

Com o endosso, por exemplo, ocorre “a transferência do título e do direito dele emergente para uma terceira pessoa, que não participou da causa que fez nascer o título” (COSTA, 2008, p. 74).

Todos os títulos de crédito, em princípio, são transferíveis, seja nota promissória, letra de câmbio, cheque, e até as cartas representativas de pagamento, como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial (RIZZARDO, 2006, p. 20).

Assim como as demais características dos títulos de crédito, a circulação é de fundamental importância, pois facilita a transferência do crédito, ou seja, dá mobilidade ao mesmo.

2.2.9 Formalismo

Trata-se de característica da própria essência do título de crédito uma vez que para ter validade deve se enquadrar em todos os requisitos previstos em lei.

Nas palavras de Fran Martins,

É, assim, o *formalismo* o fator preponderante para a existência do título e sem ele não terão eficácia os demais princípios próprios dos títulos de crédito. Tanto a *autonomia* das obrigações com a *literalidade* e a *abstração* só poderão ser invocadas se o título estiver legalmente formalizado, donde dizerem as leis que não terão o valor de título de crédito os documentos que não se revestirem das formalidades exigidas por ditas leis (MARTINS, 2000, p. 11).

Não existe liberdade para as pessoas quanto aos requisitos dos títulos de crédito. Encontram-se previstos em lei, que os considera indispensáveis para a própria eficácia do título (RIZZARDO, 2006, p. 21).

Logo é possível perceber que a lei prevê uma forma própria para cada título de crédito.

2.2.10 Solidariedade

A característica da solidariedade nada mais é do que a possibilidade de duas ou mais pessoas responderem pelo pagamento do título. Entretanto, não quer dizer que respondem conjuntamente, mas sim que pode ser demandado qualquer um dos coobrigados.

Nas palavras de Coelho

Diz-se que os devedores de um título de crédito são solidários. Há, inclusive, quem identifique na solidariedade entre os obrigados cambiais um postulado fundamental da disciplina jurídica dos títulos de crédito (Miranda, 1956, 34:151). Por outro lado, a própria lei preceitua que o sacador, aceitante, endossantes ou avalistas são *solidariamente* responsáveis pelo pagamento da letra de câmbio (LU, art. 47). Mas é necessário tomar cuidado com essa noção, porque a solidariedade cambial apresenta particularidades (cf. Martins, 1972:164, nota de rodapé).

Define-se a solidariedade passiva pela existência de mais de um devedor obrigado pela dívida toda (CC, art. 264; CC/16, art. 896, parágrafo único). Se duas ou mais pessoas são obrigadas perante um sujeito, haverá solidariedade entre elas se o credor puder exigir a totalidade da obrigação de qualquer uma (COELHO, 2005, p. 379).

Ensina Rizzardo que é

Possível que no título de crédito apareçam outros obrigados ou coobrigados, além do emitente ou devedor principal, ou aceitante. De qualquer um deles faculta-se ao credor exigir o pagamento. Há uma solidariedade de todos no pagamento, posto que é inerente aos títulos de crédito a possibilidade de se procurar o recebimento junto a qualquer um dos devedores comuns, nos termos do art. 275 do Código Civil, onde se insere, no que interessa, que “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum”.

Todavia, não se trata de uma solidariedade nos estritos termos do direito civil, porquanto àquele que pagou pelo devedor principal, ou em lugar daquele que se obrigou antes dele, reserva-se o direito de ressarcir-se de todo o montante. Assim reza o art. 49, item 1º, da Lei Uniforme relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias: “A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes: 1º - a soma integral que pagou”. Isto porque as obrigações são autônomas entre si (RIZZARDO, 2006, p. 22).

Cabe ressaltar que embora haja solidariedade entre os coobrigados do título, qualquer um deles pode ser demandado individualmente para responder integralmente pelo título.

2.2.11 Predominância do caráter pro solvendo

Por essa característica significa dizer que o fato de apenas se entregar o título ao credor não quer dizer que o pagamento foi realizado efetivamente.

Exemplificando, ensina Gladston Mamede que

Não é costumeiro nas alienações de bens imóveis o alienante abrir mão da garantia real representada pelo objeto do contrato, trocando-o por título de crédito, de incerta 'liquidez'. (...) aguarda-se a compensação dos cheques inclusive para outorga de escritura, razão pela qual o recebimento dos títulos é via de regra *pro solvendo*, isto é, para *pagamento* (MAMEDE, 2003, p. 33).

É *pro solvendo* o título quando não significa a efetivação do pagamento com a sua simples entrega (RIZZARDO, 2006, p. 22).

Os títulos de crédito quando entregues ao credor são para serem pagos em momento oportuno, por isso que num primeiro momento simplesmente representam uma quantia em dinheiro.

2.2.12 A executividade do título

Trata-se da exigibilidade do título de crédito uma vez que o mesmo segue os padrões estabelecidos em lei.

Conforme Wilson Bussada, “É exigível a quantia consignada em cheque, ainda que vinculado a contrato, quando o devedor não indica, sequer, cláusula contratual impeditiva da execução” (BUSSADA, 1997, p. 648).

Melhor ensina Rizzardo,

Justamente porque os títulos de crédito são formalizados de acordo com as exigências estatuídas em lei, e desde que atendam os requisitos previstos, caracterizam-se como líquidos e certos, e comportam a exigibilidade da obrigação ou do valor representado através do processo de execução regulado pelo Código de Processo Civil. O título dá certeza à obrigação porque a sua confecção segue os ditames e

padrões que a lei estabelece. Determina-se quem deve, porque deve, quanto deve e quando se cumprirá a obrigação (RIZZARDO, 2006, p. 23).

Pode-se então afirmar que a executividade do título permite que se acione o devedor e/ou demais coobrigados no intuito de tornar cumprida a obrigação.

2.3 Classificação

Basicamente, os títulos de crédito são classificados levando-se em consideração quatro critérios, quais sejam: 1) quanto ao modelo; 2) quanto à estrutura; 3) quanto às hipóteses de emissão; 4) quanto à circulação.

Adiante, serão abordados detalhadamente os critérios acima mencionados.

2.3.1 Quanto ao modelo

O doutrinador Marcelo M. Bertoldi em sua obra “Curso Avançado de Direito Comercial” escrita juntamente com Márcia Carla Pereira Ribeiro, classifica por esse critério os títulos de crédito em vinculados e livres (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 373).

Sendo assim

São *vinculados* aqueles títulos cujo formato obedecem a padrões previamente fixados, não podendo as partes alterá-los, sob pena de sua invalidade.

São títulos de crédito *livres*, por outro lado, aqueles cujo formato não segue um rigor absoluto, podendo ser confeccionados, quanto a sua forma, da maneira que melhor atenda aos interesses das partes. São exemplos desses títulos a nota promissória e a letra de câmbio. Veja-se que, enquanto para se utilizar do cheque seu emitente, obrigatoriamente, deverá utilizar o título fornecido pelo banco, no caso da nota promissória poderá ela ser confeccionada em qualquer tipo de papel e formato, bastando que conte com os requisitos indispensáveis (...) (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 373).

Também ensina Coelho,

Quanto ao modelo, os títulos podem ser *vinculados* ou *livres*. No primeiro caso, somente produzem efeitos cambiais os documentos que atendem ao padrão exigido. É o caso do cheque e da duplicata. Neles, o emitente não é livre para escolher a disposição formal dos elementos essenciais à criação do título. O emitente do cheque deve necessariamente fazer uso do papel fornecido pelo banco sacado, fornecido em talões, via de regra. Os empresários que emitem duplicata, por sua vez, devem confeccioná-las obedecendo as normas de padronização formal definidas pelo Conselho Monetário Nacional (LD, art. 27). Já os títulos de modelo livre são aqueles em que, por não existir padrão de utilização obrigatória, o emitente pode dispor à vontade os elementos essenciais do título. Pertencem a essa categoria a letra de câmbio e a nota promissória. Assim, qualquer papel, independentemente da forma adotada, será nota promissória, desde que atendidos os requisitos que a lei estabeleceu para esse título de crédito. São inteiramente dispensáveis, portanto, os formulários impressos que se costumam vender nas papelarias (COELHO, 2005, p. 381).

Existem, portanto, títulos como o cheque e a duplicata que devem obedecer exatamente às formalidades estabelecidas em lei, inclusive sendo a sua emissão realizada em formulários padronizados. Devido a isso são classificados como vinculados.

Por outro lado, existem títulos como a letra de câmbio e a nota promissória que apesar de ter que atender os requisitos estabelecidos em lei para que valham como títulos de crédito, dispensam a necessidade de emissão do título em formulário padronizado. Sendo assim, esses títulos são classificados como livres.

2.3.2 Quanto à estrutura

Por esse critério os títulos de crédito podem ser classificados como ordem de pagamento e promessa de pagamento.

Melhor explica Coelho,

Quanto à estrutura, os títulos de crédito se classificam em *ordem de pagamento* e *promessa de pagamento*. As ordens de pagamento geram, no momento do saque, três situações jurídicas distintas: a do sacador, que ordenou a realização do pagamento; a do sacado, para quem a ordem foi

dirigida e que irá cumpri-la, se atendidas as condições para tanto; e a do tomador, que é o beneficiário da ordem, a pessoa em favor de quem ela foi passada. O cheque, a duplicata e a letra de câmbio são títulos dotados dessa estrutura. Quando assino um cheque, dou ordem ao banco em que tenho conta, para que proceda ao pagamento de determinada importância à pessoa para quem entrego o título. De outro lado, a emissão de promessa de pagamento dá ensejo apenas a duas situações jurídicas, a do promitente, que assume a obrigação de pagar, e a do beneficiário da promessa. A nota promissória – o próprio nome o revela – é título pertencente a essa categoria. Por ela, o subscritor promete pagar a certo sujeito, ou a quem ele repassar o direito, a importância assinalada (COELHO, 2005, p. 382).

É possível notar, quanto à estrutura dos títulos de crédito, duas possibilidades. Pode ser ele uma ordem de pagamento ou uma promessa de pagamento.

O cheque, a letra de câmbio e a duplicata são exemplos de ordem de pagamento, pois nesses títulos há uma ordem do emitente ou sacador dos mesmos a um sacado para que este pague uma determinada quantia a um terceiro beneficiário.

Já a nota promissória, como o próprio nome já diz, é exemplo de promessa de pagamento, na qual quem a emite faz promessa de pagamento de determinada quantia a uma pessoa especificamente.

2.3.3 Quanto às hipóteses de emissão

O doutrinador Bertoldi classifica por esse critério os títulos de crédito em abstratos e causais. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 372).

Ensina Bertoldi que

São *abstratos* os títulos que se desvinculam completamente da causa que lhes deu origem, ou seja, a relação fundamental não tem relevância diante do terceiro de boa-fé, mas tão-somente entre credor e devedor originais. São exemplos de títulos abstratos o cheque, a nota promissória e a letra de câmbio. Os títulos *causais*, também chamados de impróprios ou imperfeitos, ao contrário, vinculam-se necessariamente às causas que lhes deram origem, ao negócio jurídico fundamental, porque somente podem ser emitidos quando da realização de um determinado negócio jurídico, nos termos determinados em lei. A duplicata é um exemplo típico dessa espécie de título de crédito – título causal -, na medida em que somente poderá ser

emitida diante da compra e venda de mercadorias ou da prestação de serviços que lhe dê origem (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 372/373).

Para Coelho, esse critério divide os títulos de crédito em: causais; limitados e não causais.

Nos ensinamentos de Coelho,

(...) critério de classificação, que leva em conta as hipóteses de emissão, os títulos podem ser *causais*, *limitados* e *não causais* (ou abstratos). São títulos causais os que somente podem ser emitidos nas hipóteses autorizadas por lei. A duplicata mercantil, por exemplo, apenas pode ser gerada para a documentação de crédito oriundo de compra e venda mercantil. Os títulos limitados são os que não podem ser emitidos em algumas hipóteses circunscritas pela lei. A letra de câmbio, por exemplo, não pode ser sacada pelo comerciante, para documentar o crédito nascido da compra e venda mercantil; a lei das duplicatas o proíbe (LD, art. 2º). Por sua vez, os títulos não causais podem ser criados em qualquer hipótese. São dessa categoria o cheque e a nota promissória. Atente-se que essa classificação não está relacionada a diferentes formas de aplicação do regime de circulação cambial. Títulos causais e limitados circulam, rigorosamente falando, sob o mesmo regime que os abstratos (isto é, sujeitam-se à cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais) (COELHO, 2005, p. 382).

Verifica-se por esse critério que há títulos que podem ser emitidos somente nas hipóteses em que a lei autoriza, portanto são considerados causais; de títulos que não podem ser emitidos em determinadas hipóteses, portanto são considerados limitados; de títulos que podem ser emitidos em qualquer hipótese, portanto são considerados não causais.

2.3.4 Quanto à circulação

Por esse critério podem os títulos de crédito ser à ordem ou não à ordem.

Ensina Júnior que

Os títulos de crédito podem ser *à ordem* e *não à ordem*. Os primeiros circulam mediante tradição com endosso; os últimos, pela tradição com mera cessão civil de crédito. A regra é o título de crédito *à ordem*. A cláusula *não à ordem* precisa ser explicitada (JUNIOR, 2010, p. 324).

Em um posicionamento contrário ao da doutrina em geral como afirma o próprio doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, este classifica os títulos de crédito quanto à circulação em: ao portador e nominativo, subdividindo-se estes em à ordem e não à ordem.

Explica Coelho,

(...) derradeiro critério, classificam-se os títulos de crédito em três categorias: a) ao portador; b) nominativos à ordem; c) nominativos não à ordem. A diferença entre elas reside no ato que opera a circulação do crédito. Os títulos ao portador não ostentam o nome do credor e, por isso, circulam por mera tradição; isto é, basta a entrega do documento, para que a titularidade do crédito se transfira do antigo detentor da cártula para o novo. Os nominativos à ordem identificam o titular do crédito e se transferem por endosso, que é o ato típico da circulação cambiária. Os nominativos não à ordem, que também identificam o credor, circulam por cessão civil de crédito.

Registro que a classificação aqui apresentada, relativa à circulação, não coincide com a que se encontra na doutrina em geral. De fato, usualmente se distinguem os títulos *à ordem dos* nominativos, embora com a ressalva de que os dois ostentam o nome do credor. Para a doutrina tradicional, repetindo lições de Vivante, os nominativos circulam através de documento de transferência ou registro em livro do emitente. Seria o caso das ações das sociedades anônimas (cf. Martins, 1972:20/21; Requião, 1971, 2:308/309; Borges, 1971:32/33). A solução de Vivante é aplicável ao direito italiano, tendo em vista que o *Codice Civile* a adota de forma expressa. Para o direito brasileiro, entretanto, não faz sentido (COELHO, 2005, p. 383).

Existem, portanto, títulos ao portador nos quais não se faz menção ao nome do credor e títulos nominativos nos quais há indicação do nome do credor, subdividindo-se estes últimos em à ordem quando se pode transferir o título por meio de endosso e não à ordem quando a transferência do título não se dá pela circulação cambiária, mas pela cessão civil de crédito.

3 CHEQUE

Sobre o cheque serão tratados respectivamente: conceito, origem, modalidades, emissão, pagamento, rescisão, contraordem ou revogação e oposição.

3.1 Conceito

Em relação à natureza jurídica do cheque há divergências doutrinárias, nas quais uma parcela minoritária da doutrina, como por exemplo, o doutrinador J.M. Othon Sidou (apud RIZZARDO, 2006, p. 187), entende não ser o cheque um título de crédito, mas apenas uma forma de pagamento, faltando-lhe os requisitos essenciais aos títulos de crédito. Por outro lado, Fábio Ulhoa Coelho entende ser sim o cheque um título de crédito.

Ensina Coelho (2005, p. 433):

O cheque é um título de crédito de modelo vinculado, só podendo ser eficazmente emitido no papel fornecido pelo banco sacado (em talão ou avulso). Por essa razão, não costuma gerar incertezas a eficácia chéuica de certo documento.

A lei não definiu o que é cheque, sendo assim, sua definição deve ser buscada na doutrina.

Arnaldo Rizzardo (2006, p. 185) define cheque “(...) como uma declaração unilateral, através da qual uma pessoa dá uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro”.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 433), cheque é a ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de fundos que o emitente possui junto ao sacado.

Com base nos conceitos acima apresentados, tem-se então que, cheque é uma ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco ou instituição assemelhada que pode ser em favor próprio ou de terceiro, em razão da existência

de fundos perante a mesma. Além disso, da interpretação desses conceitos pode-se concluir que o cheque apresentado ao estabelecimento bancário será pago ainda que possua data de emissão futura, o que representa o popularmente conhecido como “cheque pré-datado”.

3.2 Origem

A princípio, sobre o surgimento do cheque tem-se que

A origem do cheque é bastante controversa, mas tem-se admitido que se tornou conhecido e difundiu-se, com os principais características como conhecemos hoje, na Inglaterra, no Século XVIII, estando sua evolução ligada ao aparecimento dos bancos de depósito.

Por sua vez, a etimologia da palavra cheque também é controversa; entendendo alguns provir do verbo inglês *to chek* (examinar, conferir) ou da palavra francesa *echecs* ou *echequer* (retirar, dar baixa no jogo de xadrez, também tabuleiro de contagem de dinheiro usado pelos cambistas e tesoureiros régios), entendendo Souza Pinto que a origem é a inglesa, pois a emissão e o pagamento do cheque implicam a verificação prévia (BULGARELLI, 1996, p. 275).

Segundo Rizzardo o cheque

Surgiu como forma de solucionar problemas de distância, quando o devedor residia ou tinha seu domicílio em local diferente daquele onde deveria efetuar pagamentos pelos negócios realizados. Quando se deslocava para regiões diversas, adquirindo produtos, e dada a dificuldade em transportar grandes somas de dinheiro, depositava-as, na cidade onde residia, junto a um banqueiro ou “cambista”, do qual recebia uma ordem de pagamento, que era entregue a outro banqueiro ou “cambista”, estabelecido na cidade em que realizava os negócios (RIZZARDO, 2006, p. 185).

Sendo assim, tem-se embora de maneira controversa que o cheque surgiu na Inglaterra principalmente no intuito de se evitar circulação de grandes quantias em dinheiro.

3.3 Modalidades

Dentre as várias modalidades existentes serão apresentadas e comentadas as modalidades de cheques que são abordadas na maior parte da doutrina, quais sejam: cruzado; marcado; administrativo ou bancário; viagem; visado; e pós-datado.

3.3.1 Cheque cruzado

Trata-se de uma modalidade de cheque que se vê constantemente no dia-a-dia. Por cautela muitas vezes o emitente de um cheque o cruza impedindo que este tenha circulação ampla

O cruzamento do cheque pode ser geral ou especial, conforme se pode valer dos ensinamentos de Rubens Requião:

O cheque cruzado por duas linhas paralelas em sua face, lançadas pelo sacador ou portador, restringe a sua circulação e somente pode ser pago a um banco ou a um cliente do sacado. A lei dispõe que o cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços paralelos apenas pode ser pago a um banco; e se o cruzamento contiver o nome do banco, só a este pode ser feito o pagamento. É um cheque, como se vê, de circulação restrita.

Existem, portanto, duas modalidades de cruzamento, as quais o art. 44, § 1º, classificou de *geral e especial*. O cruzamento geral ocorre quando são apostos dois traços apenas, sem nenhuma indicação entre eles, ou se entre eles está indicada a palavra “banco” ou outra equivalente; e é especial quando, entre as duas linhas, consta o nome da instituição financeira a quem deve ser pago.

O cruzamento geral pode ser transformado em especial, bastando que se escreva entre as duas linhas o nome da instituição financeira que o deva receber; mas o cruzamento especial não pode ser transformado em geral. A inutilização do cruzamento ou do nome do banco indicado considera-se como não efetuada. Isso diferencia os efeitos práticos entre o cruzamento e o endosso, pois neste o cancelamento pode ser feito livremente (REQUIÃO, 2009, p. 546/547).

No mesmo sentido ensina Costa que

O *cheque cruzado* é aquele que contém, no seu averso, dois traços

paralelos e, em consequência disso, não pode ser pago pelo Banco sacado diretamente ao portador legitimado. Quando, entre os dois traços paralelos, não existir qualquer indicação ou apenas a indicação “Banco” ou outra equivalente (...), o cruzamento chama-se *cruzamento* geral. Quando entre os dois traços paralelos existir a indicação do nome de um Banco (...), o cruzamento é chamado de *cruzamento especial*

O *cruzamento geral* pode ser convertido em *especial*, mas este não pode ser convertido naquele. A inutilização do cruzamento ou o nome do Banco é reputada como não existente. (COSTA, 2008, p. 360)

Portanto, se pode afirmar que um cheque cruzado não pode ser descontado direto no caixa de uma instituição financeira, mas apenas ser depositado em conta, isto porque possui duas linhas paralelas no anverso significando que não poderá o mesmo ser convertido em espécie.

3.3.2 Cheque marcado

Essa modalidade de cheque não está prevista na Lei 7.357/85 (RIZZARDO, 2006, p. 201).

Melhor ensina Rizzardo que

O Decreto nº 2.591, de 1912, permitia ao portador consentir que o sacado marcasse o cheque para certo dia. Utilizava a expressão “bom para” equivalendo que seria descontado, com absoluta certeza, numa data designada.

A Lei nº 7.357 não previu a hipótese, tanto que seu art. 6º ordena que o cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido. Na verdade, a fixação de uma data para o pagamento indiretamente equivale a uma condição semelhante ao aceite.

Na prática, mormente se elevada a quantia a ser retirada, é praxe estabelecer o banco um período de horas ou até de dias para o desconto do cheque. O sentido envolve mais uma programação da instituição financeira, a fim de dispor do numerário que representa o título (RIZZARDO, 2006, p. 201).

Nos ensinamento de Waldirio Bulgarelli, a marcação

Caracteriza-se, assim, plenamente a concessão pelo portador de um prazo ao banco, para que pague o cheque, o que tratando-se de uma ordem de pagamento a vista, como é o cheque, acarreta a desoneração dos demais responsáveis, ficando apenas o banco como responsável (BULGARELLI, 1996, p. 301).

Sendo assim, essa modalidade de cheque teria a finalidade de “prorrogar o seu vencimento”, o que a lei não permite por considerá-lo uma ordem de pagamento à vista.

3.3.3 Cheque administrativo ou bancário

É uma modalidade de cheque em que se houve falar com maior frequência no cotidiano.

Sobre cheque administrativo ensina Júnior

Também denominado cheque passado sobre o próprio sacado, cheque bancário, cheque de caixa (*cashier's check*) ou cheque de direção (*manager's check*), é o cheque emitido pelo banco contra si mesmo, ou seja, contra um de seus estabelecimentos, em favor de terceiro. É regulado no art. 9º, inciso III, da Lei do Cheque.

Nele, sacador e sacado confundem-se, devendo ser, necessariamente, nominativo. Tem por objeto ensinar ao cliente do banco operar em agências diversas daquele.

O cheque administrativo é sempre nominativo (JUNIOR, 2010, p. 379).

No mesmo sentido entende Coelho ser o cheque administrativo

(...) emitido pelo banco sacado, para liquidação por uma de suas agências. Nele, emitente e sacado são a mesma pessoa (LC, art. 9º, III); ou seja, a instituição financeira ocupa, simultaneamente, a situação jurídica de quem dá a ordem de pagamento e a de seu destinatário. O pressuposto do cheque administrativo, também chamado *bancário*, é a nominatividade (COELHO, 2005, p. 438).

Percebe-se, então, que cheque administrativo nada mais é do que uma ordem de pagamento que um banco dá contra si mesmo figurando simultaneamente como emitente e sacado do título.

3.3.4 Cheque de viagem

Trata-se uma modalidade de cheque que visa dar segurança aos turistas haja vista que com ele não necessitarão portar consideráveis quantias em dinheiro quando em viagem ao estrangeiro.

É um cheque que “É emitido por um banco sacado, para ser pago por outro banco, de outro País”. (RIZZARDO, 2006, p. 203)

Melhor ensina Requião que

(...) é o *traveller's check* na sua língua de origem. Para facilitar a segurança dos recursos que o viajante ou turista transporta consigo, instituiu-se em sistema de cheque de grande utilidade e conforto. Os estabelecimentos bancários que com eles operam, vendem o cheque isolado ou em talonários, de importâncias fixas, impressas no seu texto. Na presença do banqueiro, ou de funcionário seu, o emitente – após identificar-se – põe a sua assinatura na parte superior do cheque, ali ficando ela registrada. A qualquer momento, em praça diferente ou na mesma praça, o viajante emite o cheque, identificando-se novamente e o assinando, ao pé, em lugar indicado. Conferindo a assinatura aposta anteriormente no alto do cheque, com a segunda assinatura lançada na parte inferior, de modo a permitir a sua conferência, está o cheque emitido pronto para ser pago (REQUIAO, 2009, p. 549).

Verifica-se ser uma modalidade de cheque que permite ao turista viajar tranquilamente uma vez que apenas este o poderá descontar mediante conferência das duas assinaturas lançadas no título sendo uma na parte superior e outra na inferior. Oferece vantagem ao viajante por substituir o transporte de grandes quantias em dinheiro em viagens ao exterior.

3.3.5 Cheque visado

Trata-se de uma modalidade de cheque que guarda relação com a existência de saldo em conta e a efetivação do pagamento do mesmo.

Conforme os ensinamentos de Costa,

O cheque visado consistia em costume bancário, adotado pelo comércio em geral e inscrito nos livros de registro de costume das Juntas Comerciais. O *visto* ou *certificação* não é aceite e a este não corresponde. O *visto* representa apenas a informação de que o cheque, *visado*, teve seu valor debitado na conta do emitente. O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração nesse sentido. Em última análise, o “*visto*” serve apenas para atestar a existência de fundos em poder do sacado, mas não importa em responsabilidade para o Banco sacado se, por qualquer razão alheia à sua vontade, não puder liquidar o valor do cheque ou quando tais fundos, ainda que antes reservados, tenham desaparecido por razões não imputáveis ao Banco sacado (COSTA, 2008, p. 359).

De outra maneira entende Waldirio Bulgarelli

O *visto* do sacado no cheque é declaração de que o cheque possui fundos e conseqüentemente o sacado debita à conta do emitente, a quantia correspondente, ficando reservada, em seu poder, para o pagamento do cheque. (BULGARELLI, 1996, p. 303)

É fácil perceber que há divergência na doutrina sobre o cheque visado no tocante à futura liquidação do mesmo. De um lado, há o entendimento de que o visto no cheque apenas atesta a existência de saldo em conta do emitente, podendo ao tempo do pagamento do mesmo, não haver mais a quantia depositada por circunstâncias alheias à vontade das instituições financeiras. De outro lado, há entendimento de que as instituições financeiras ao dar um visto em um cheque estarão assegurando que o mesmo será pago haja vista o bloqueio que ocorre em conta sobre a quantia suficiente para saldá-lo.

3.3.6 Cheque pós-datado chamado de “pré-datado”

O cheque pós-datado ou o popular “pré-datado” é uma modalidade de cheque em que o título é emitido com data futura.

Sobre essa modalidade de cheque ensina Júnior que

O art. 32 da Lei do cheque e o art. 28 da Lei Uniforme vedam o cheque pós-datado, determinando que “o cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação”. Tratando-se de ordem de pagamento à vista, é irrelevante que se emita pré-

datado, em garantia ou como promessa de pagamento, porque não perde a cambiabilidade, nem a conseqüente executividade, o cheque emitido em garantia de dívida, ou o cheque a que falte a data de emissão ou pós-datado.

“A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação” (JUNIOR, 2010, p. 375).

No mesmo sentido explica Costa (2008, p. 355) que “(...) ainda que pré-datado, o cheque não perde sua natureza de ordem de pagamento à vista e é pagável na apresentação, ainda que esta se dê antes da data fixada para tanto”.

Sendo assim, tem-se que o cheque “pré-datado” para todos os fins é considerado como ordem de pagamento sendo a data aposta em seu corpo um mero acordo entre seu emitente e beneficiário.

3.4 Emissão

Em relação à emissão do cheque ensina Rizzardo (2006, p. 192), que “o cheque é sempre emitido contra um banco, o qual, ao pagá-lo, cumpre uma ordem do sacador”.

A Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, lei esta que dispõe sobre o cheque, estabelece em seu art. 1º qual o conteúdo do título.

O cheque contém:

- I – a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II – a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III – o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV – a indicação do lugar de pagamento;
- V – a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI – a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Sendo assim, para que um cheque seja emitido e valha como tal é preciso observar os requisitos do art. 1º da Lei 7.357/85 acima descritos.

Importante para o desenvolvimento do presente estudo é o fato de que em relação à emissão do cheque os estabelecimentos bancários não exigem

nenhuma motivação para tanto, mas apenas para a sustação dos mesmos.

3.5 Pagamento

O credor do cheque deve apresentar o título ao banco sacado para liquidação do mesmo dentro do prazo previsto pela legislação, qual seja, 30 dias para cheques de “mesma praça” e 60 dias para cheques de “praças diferentes” (art. 33, Lei 7.357/85).

Como ensina Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 440):

(...) a definição de uma ou outra categoria de cheque é feita pela comparação entre o município que consta como local de emissão e o da agência pagadora. Se coincidentes, o cheque é considerado “da mesma praça”; caso contrário, de “praças diferentes”.

Ainda nas palavras de Ulhoa (2005, p. 441):

(...) o cheque, mesmo após o transcurso dos 30 ou 60 dias da lei, ainda poderá ser apresentado ao banco sacado para fins de liquidação. Apenas depois de prescrita a execução – quer dizer, ultrapassado 6 meses do *término* do prazo de apresentação – o sacado não poderá mais receber e processar o cheque (LC, art. 35, parágrafo único, *in fine*).

Desta forma, para fim exclusivo de liquidação do título independente de vincular os coobrigados do título, o prazo é de 30 dias mais 6 meses para cheques de “mesma praça” e de 60 dias mais 6 meses para cheques de “praças diferentes”. É importante destacar que para fins de contagem do prazo deve-se atentar para o fato de que dias são contados em dias e meses são contados em meses.

3.6 Contraordem ou revogação e oposição

A revogação ou também conhecida como contraordem e a oposição são hipóteses que visam o impedimento do pagamento do cheque pelo banco sacado. Ambas previstas na Lei de Cheques, sendo a primeira no (art. 35) e a segunda no (art. 36).

Por visarem o impedimento do pagamento do cheque, logicamente, são incabíveis para os cheques já regularmente processados e pagos.

Quanto à diferenciação entre uma e outra forma de sustação, valendo-se da lição de Percerou e Bouteron (apud BULGARELLI, 1996, p. 293):

Assente-se, pois, que a revogação ou contraordem visa desconstituir a ordem contida no cheque, razão pela qual só pode competir ao emitente; produz efeito definitivo e independe de especial justificação. A oposição a pagamento como pela própria designação se infere, não se dirige à ordem mencionada no cheque, mas ao pagamento, que objetiva sustar, a fim de evitar que a ordem seja cumprida em favor de quem não seria seu legítimo beneficiário.

Também diferencia a revogação da oposição o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 446):

De um lado, a *revogação* é ato exclusivo do emitente, enquanto a *oposição* pode também ser efetivada pelo portador legitimado. De outro, o ato revogatório somente produz efeitos a partir do término do prazo de apresentação, caso essa não se verifique, enquanto os da oposição são imediatos. Dessa última distinção decorre que a contraordem, a rigor, é apenas o ato cambiário pelo qual o emitente pode limitar a eficácia chéquica do título aos 30 ou 60 dias, seguintes à emissão.

Entende Ulhoa (2005, p. 445) que a validade ou invalidade da sustação somente pode ser decretada pelo juiz. Sendo assim, não cabe ao banco sacado apreciar as razões do ato, devendo apenas realizar os procedimentos administrativos internos, aptos a garantir a eficácia do ato.

4 HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO E OPOSIÇÃO DO CHEQUE E AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS PARA EFETUÁ-LAS

Dentre as hipóteses de revogação e oposição possíveis, há maior relevância em tratar das que ocorrem com mais frequência no cotidiano brasileiro, quais sejam: Furto, Roubo, Extravio, Desacordo Comercial.

Será abordada isoladamente cada uma das hipóteses trazidas no parágrafo anterior.

4.1 Furto

Primeiramente é necessário entender o que é furto.

O furto simples está previsto no art. 155, “caput”, do Código Penal Brasileiro, o qual prevê a seguinte redação: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”.

No entendimento do doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 203), “Furto é a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem (art. 155, caput). É, pois, o assenhoreamento da coisa com o fim de apoderar-se dela de modo definitivo”.

No mesmo sentido, Damásio de Jesus (2010, p. 341) entende que “Furto é a subtração de coisa alheia móvel com fim de assenhoreamento definitivo” (CP, art. 155, caput).

Sendo assim, a sustação do cheque pautada pelo motivo de furto ocorrerá sempre que alguém tiver o seu título (cheque) subtraído.

Para efetuar tal sustação é necessária a manifestação de vontade do emitente ou legitimado, devendo informar os dados necessários para a procedência do ato.

O Banco Central do Brasil em meio às suas atribuições regulamentou

por meio da Resolução nº 3972 de 28 de abril de 2011 em seu art. 5º e parágrafos, como devem ser feitas as sustações dos cheques, dispondo o seguinte:

Art. 5º As instituições financeiras devem exigir, para a efetivação de sustação ou revogação de cheque, solicitação formalizada pelo interessado, não cabendo julgamento sobre o mérito ou a relevância do motivo apresentado, conforme dispõem os arts. 35 e 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, admitido o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais.

§ 1º No caso de solicitação de sustação ou revogação por motivo de furto, roubo ou extravio de cheque emitido pelo correntista, ou de folhas de cheque em branco, conforme o caso, deve ser apresentado pelo solicitante o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2º Devem ser aceitas solicitações de sustação ou revogação em caráter provisório, mediante qualquer meio de comunicação, observado que referida solicitação deve ser confirmada, nas condições previstas neste artigo, até o encerramento do expediente ao público do segundo dia útil seguinte ao do registro da solicitação, excluído o próprio dia da comunicação, sendo, em caso contrário, considerada inexistente pela instituição financeira.

§ 3º Os cheques devolvidos pelos motivos específicos relativos à sustação ou revogação decorrente de furto, roubo ou extravio, efetivada nos termos do § 1º, não poderão ser objeto de anulação da respectiva sustação ou revogação.

Curiosamente, os estabelecimentos bancários já vinham trabalhando dessa forma, contudo, a exigência do boletim de ocorrência era apenas para as hipóteses de furto ou roubo.

Com a edição da Resolução nº 3972, além da solicitação com as devidas informações, passou a ser necessária também no caso de extravio, a apresentação do boletim de ocorrência para que seja realizada a sustação.

4.2 Roubo

Para se falar em roubo é necessário primeiramente saber do que se trata.

O roubo está previsto no art. 157, “caput”, do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe o seguinte: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer

meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Para Damásio de Jesus (2010, p. 375), “Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima” (CP, art. 157, caput).

Da mesma forma, entende Mirabete (2007, p. 221) que roubo é a mesma subtração do furto, porém revestida de circunstâncias relevantes previstas na lei penal, como por exemplo, a violência e a grave ameaça.

Quanto ao procedimento de sustação do cheque por roubo, aplica-se, guardadas as devidas proporções, o que fora visto em relação à sustação por furto.

4.3 Extravio

O dicionário Priberam da Língua Portuguesa traz a seguinte definição para extravio: “Acto ou efeito de extraviar; descaminho; sumiço”.

Com base nessa definição, extravio nada mais é do que uma perda, um desaparecimento.

É também uma hipótese ensejadora de sustação do cheque que ocorre não raramente.

Quanto ao procedimento de sustação do cheque por extravio, aplica-se, guardadas as devidas proporções, o que fora visto em relação à sustação por furto.

4.4 Desacordo comercial

A palavra desacordo, conforme descreve o dicionário Priberam da língua portuguesa, é sinônima de falta de acordo; divergência.

Já a palavra comercial vem de comércio, cuja definição trazida pelo

dicionário Priberam da língua portuguesa, é sinônimo de negócio.

Resumindo, o desacordo comercial nada mais é do que uma falta de acordo no negócio.

O desacordo comercial constitui também uma hipótese ensejadora de sustação do cheque. No entanto, não está regulamentada como as demais hipóteses já apresentadas,

Essa hipótese de sustação do cheque é bastante polêmica pelo fato de que não há sequer uma exigência dos estabelecimentos bancários para proceder tal sustação, bastando que o emitente ou legitimado do título solicite ao banco para que o mesmo proceda dessa maneira, apenas declarando que houve um desacordo no negócio. Um exemplo que ocorre com muita reincidência é nas relações de consumo nas quais o credor já pagou pela mercadoria, mas não a recebeu.

Ocorre que, não é sempre que realmente ocorre um desacordo no negócio realizado. Pois, na maioria das vezes, é feita a sustação do cheque por desacordo comercial apenas para se evitar que o mesmo seja devolvido por insuficiência de fundos e gere inclusão do nome do emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) causando-lhe maiores complicações.

Essa prática realizada com intuito fraudulento configura o delito de estelionato previsto no art. 171, § 2º, VI do Código Penal Brasileiro.

Já julgou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Ementa: Criminal. HC. Estelionato. Emissão de cheques pré-datados Posteriormente sustados. Trancamento da ação penal. Ausência de Justa causa. Atipicidade da conduta. Adequação ao tipo. Improriedade do writ. Prisão preventiva. Decreto fundamentado. Necessidade da custódia demonstrada. Decreto fundamentado. Ré Foragida. Garantia à aplicação da lei penal. Presença dos requisitos Autorizadores. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Incompetência em razão do lugar. Incompetência do juízo onde se deu a obtenção da vantagem ilícita. Incompetência por prevenção. Ausência de juízos concorrentes. Desnecessidade de intimação para acompanhamento do inquérito. Eventuais vícios não acarretam Nulidade da ação penal. Ausência de intimação pessoal da ré. Acusada foragida. Constituição de advogado. Carta precatória de Prisão preventiva ainda não cumprida. Ausência de prejuízo ao Direito de defesa. Ordem denegada.

O julgado acima se refere a um Habeas Corpus impetrado perante o

Superior Tribunal de Justiça visando à preservação do direito de liberdade da ré que praticou o delito de estelionato por ter emitido cheques e posteriormente tê-los sustado.

5 DEVOLUÇÃO DO CHEQUE NA ALÍNEA “21” EM RAZÃO DE “DESACORDO COMERCIAL” E SUA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA NA ATUALIDADE SOB AS PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO AO CREDOR E AO DEVEDOR

Atualmente, de um modo geral, não se pode falar em direito absoluto. No ramo do direito empresarial essa impossibilidade é ainda mais veemente, uma vez que nele estão inseridas as figuras do credor (sujeito que tem direito a receber uma contraprestação por algo realizado em favor do devedor) e devedor (emitente ou beneficiário endossante do cheque) que pressupõem subjetividades extremamente relevantes na relação jurídica firmada. Vale dizer, a análise seca de um crédito e de um débito é rechaçada por comezinhos princípios que dão razão ao Estado Democrático de Direito, tais como, a Dignidade da Pessoa Humana, Pluralismo, Igualdade etc.

É necessária uma ponderação de valores sob a perspectiva de proteção do credor e do devedor em situações hipotéticas as quais em alguns casos, as instituições financeiras exigem documentação para procederem a uma contraordem dada pelo emitente ou beneficiário do cheque e em outras não.

Conforme já mencionado, por força do art. 5º e parágrafos da Resolução nº 3972 de 28 de abril de 2011, uma instituição bancária, para realizar a sustação de um cheque exige boletim de ocorrência quando o motivo que a ensejou fora furto, roubo e extravio. Por outro lado, quando a sustação se dá pelo motivo de desacordo comercial não há nenhuma restrição em relação ao procedimento a ser realizado pelo banco sendo concretizada independentemente de apresentação de boletim de ocorrência.

Um cheque quando sustado é devolvido, em regra, na alínea “21”, salvo quando a sustação for decorrente de furto ou roubo quando será devolvido na alínea “28”.

Em relação à sustação por desacordo comercial eis uma questão: um banco ao não exigir documentação alguma para proceder à sustação de um cheque quando o motivo que a ensejou for desacordo comercial, estará favorecendo o

devedor e desfavorecendo o credor e vice-versa? Para responder esse questionamento se faz necessária uma análise tanto da perspectiva do credor quanto do devedor.

Hipoteticamente, A, mecânico, fez um reparo no veículo de B e recebeu pelo serviço prestado, um cheque no valor total do serviço. Ocorre que B percebeu que seu veículo mesmo após o reparo feito por A, continuou apresentando problemas. Sendo assim, B procurou A para reclamar do serviço e pedir que este o fizesse novamente sem custo. Por sua vez A alegou ter entregado o veículo em perfeito estado a B tendo feito todos os reparos necessários conforme haviam combinado e que o problema atual acontecera em decorrência de motivos diversos daqueles apresentados anteriormente. Portanto, se recusou a fazer o serviço sem custo, dizendo realizá-lo apenas se B o pagasse para tanto tendo em vista se tratar de outro problema. Então, B resolveu ir ao banco para sustar o cheque que tinha emitido como pagamento do serviço prestado e que seria compensado após trinta dias. E, assim B o fez sem ter que apresentar nenhum documento ao banco bastando afirmar ter ocorrido um desacordo comercial entre o mesmo e A.

Nessa situação, se realmente o mecânico A estivesse correto em sua afirmação, este seria prejudicado uma vez que não receberia o cheque sofrendo transtornos financeiros. De outro lado, se B estivesse correto em sua afirmação, A não receberia o cheque da mesma forma, porém, seria como se B estivesse sendo privilegiado por não pagar pelo serviço que recebeu. Pois antes mesmo de discutir o negócio em juízo a conduta de B já traria efeitos negativos a A.

Agora, hipoteticamente, A, mecânico, fez um reparo no veículo de B e recebeu pelo serviço prestado, um cheque no valor total do serviço. Ocorre que, próximo da data em que o cheque seria compensado, B sabendo que não teria saldo suficiente para tanto e querendo evitar que seu cheque fosse devolvido acarretando bloqueio de talão, restrição e inclusão de seu nome no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos (CCF) quando da segunda devolução por falta de fundos, resolveu ir ao banco para sustar o cheque por desacordo comercial. E, assim B o fez sem ter que apresentar nenhum documento ao banco, bastando afirmar ter ocorrido um desacordo comercial entre o mesmo e A.

Essa hipótese é a que ocorre com maior frequência atualmente. A

crítica que se faz a essa situação é em relação à sustação indevida de forma a “mascarar” a insuficiência de fundos ao pagamento do cheque, gerando “benefícios” ao devedor, haja vista que não sofre bloqueio em seu talão, nem restrição e principalmente não tem seu nome incluído no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos; gerando somente prejuízos ao credor que prestou o serviço e não recebera pelo mesmo.

Diante disso, é possível notar que há uma desigualdade entre credor e devedor, visto que o devedor tem vantagens sobre o credor quando realiza sustação de um cheque por desacordo comercial. Pois o devedor apenas afirma que houve desacordo no negócio firmado e impede o pagamento do cheque ao credor.

Essa prática de sustação do cheque por desacordo comercial gera desavença entre credor e devedor e ocorre diariamente nas instituições financeiras. E na maioria dos casos, por ignorância, os credores não registram boletim de ocorrência para que possa ser instaurado inquérito policial para investigação de possível ocorrência de crime de estelionato.

Como forma de evitar tal prática fraudulenta deveria o Banco Central do Brasil baixar uma resolução na qual fosse estabelecida a exigência de apresentação de boletim de ocorrência também para sustação em caso de desacordo comercial.

Se baixada fosse tal resolução, possibilitaria punir com mais facilidade os indivíduos que sustam cheques por desacordo comercial no intuito de que os mesmos não sejam devolvidos por insuficiência de fundos. Ressalta-se que pelo fato de a maioria dos credores não registrar boletim de ocorrência nessas hipóteses, exigir-se a apresentação de boletim de ocorrência seria plausível na medida em que diminuiria essa prática fraudulenta haja vista que o devedor, ao registrar boletim de ocorrência com frequência, despertaria indícios à prática de estelionato. Sendo assim, poderia o delegado de polícia instaurar inquérito para averiguar tal possibilidade uma vez que o crime de estelionato é de Ação Pública Incondicionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho verifica-se a necessidade de uma modificação no que diz respeito à sustação de cheque por desacordo comercial.

Percebe-se que nem sempre a sustação por desacordo comercial é realizada de acordo com sua real finalidade, sendo utilizada muitas vezes como forma de impedir, fraudulentamente, que o devedor sofra maiores complicações do que uma simples devolução do cheque, tais como: o bloqueio do talão, restrição à crédito e até mesmo a inclusão no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, quando da devolução pela segunda vez de um mesmo cheque por insuficiência de fundos.

Sendo assim deveria o Banco Central intervir nessas práticas fraudulentas criando uma exigência de apresentação de boletim de ocorrência, quando da realização de sustação de cheque por desacordo comercial, assim como o fez na hipótese de sustação em razão de extravio por força do art. 5º e parágrafos da Resolução nº 3972 de 28 de abril de 2011, visando diminuir a ocorrência de tal prática.

Além de reduzir essas práticas, a exigência do boletim de ocorrência possibilitaria punir com maior facilidade os que cometem essa fraude na medida em que reiterados registros de ocorrências nas delegacias de polícia dariam ensejo à instauração de um inquérito policial para averiguar a possibilidade de existência do delito de estelionato previsto no art. 171, § 2º, VI do Código Penal Brasileiro.

Finalmente, é certa e inequívoca a necessidade de interferência do Estado por meio do Banco Central do Brasil nos procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras ao realizarem a sustação de um cheque por desacordo comercial.

Desta forma poderia se afirmar que haveria maior igualdade entre credor e devedor em suas relações jurídicas na medida em que o credor não ficaria como na maioria das vezes no prejuízo por conta da prática desonesta do devedor em sustar o cheque indevidamente. Conseqüentemente, somente haveria sustação

de cheque em razão de desacordo comercial por parte de devedores que realmente fossem vítimas de descumprimento de obrigação considerando que o devedor refletiria antes de agir, principalmente pelo fato de poder incorrer em prática de estelionato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Dispõe sobre cheques, devolução e oposição ao seu pagamento.** Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=111029483>. Acesso em 11/05/2011.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, **Código Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 11/05/2011.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Processual Penal. *Habeas-Corpus*.

Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=cheque+sustado&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>. Acesso em 17/05/2012.

BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de Crédito.** 12ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

BUSSADA, Wilson. **Cheque.** 1ª ed. v. 1. Campinas: Julex, 1997.

_____. **Cheque.** 1 ed. v. 2. Campinas: Julex, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 9ª ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 4ª ed. – 3ª tiragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** 30ª ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Títulos de Crédito: De acordo com o Novo Código Civil Lei nº 10.406, de 10-1-2002.** São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito.** 13ª ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 25ª ed. v.2. São Paulo: Atlas, 2007.

PRIBERAM, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=extravio>. Acesso em 11/05/2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 26^a ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.